



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
COORDENAÇÃO ACADÊMICA - CHAPECÓ

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 12/2021 - ACAD - CH (10.41.13)

Nº do Protocolo: 23205.016265/2021-61

Chapecó-SC, 04 de agosto de 2021.

Processo: 23205.011164/2021-02

Assunto: 121.1 - (GRADUAÇÃO) CURSOS DE GRADUAÇÃO - PROJETO PEDAGÓGICO DOS CURSOS. Alteração do Projeto Pedagógico do Curso de Agronomia ofertado no Campus Laranjeiras do Sul.

Interessado: SÍLVIA ROMÃO - Coordenadora do Curso de Agronomia ofertado no Campus Laranjeiras do Sul.

I. Histórico

O presente processo foi instaurado em 07 de junho de 2021, a partir do Ofício Nº 42/2021 - CCA - LS (fl. 3), de 07 de junho de 2021, encaminhado à Diretoria de Organização Pedagógica da Pró-Reitoria de Graduação (DOP/PROGRAD), mediante o qual a Coordenadora do Curso de Agronomia ofertado no Campus Laranjeiras do Sul, Sra. **Sílvia Romão**, solicita avaliação e parecer sobre uma minuta de resolução (fls. 4 e 5) dispondo "(...) *sobre a migração de CCRs obrigatórios para optativos, PPC 2017, do Curso de Graduação em Agronomia - Linha de formação: Agroecologia (...)*" (fl. 3).

O documento foi submetido à análise da DOP/PROGRAD que emitiu o Parecer Nº 8/2021 - DOP (fls. 17 a 20), de 14 de junho de 2021, no qual o Diretor, Sr. **Hugo Von Linsingen Piazzetta**, conclui que na documentação analisada "(...) *estão contidos todos os elementos necessários para a resolução além da justificativa plausível para a alteração, cabendo à CGAE a análise do mérito desta alteração (...)*" (fl.20).

Depois, ainda em 14 de junho de 2021, mediante o Despacho Nº 3/2021 - DOP (fl. 16), o processo foi encaminhado à Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis, para apreciação. O processo foi incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária da Câmara, realizada em 12 de julho de 2021, quando eu, **João Alfredo Braida**, fui designado relator da matéria (Decisão Nº 17/CONSUNI/CGAE/UFFS/2021).

Além dos documentos supracitados, constam dos autos, como anexos da minuta de resolução elaborada pelo Colegiado do Curso de Agronomia ofertado no Campus Laranjeiras do Sul, um estudo das condições de oferta dos componentes curriculares Práticas de Campo (fls. 5 a 11) e um Histórico do Processo (fls. 11 a 14), que detalha a tramitação do processo no âmbito do Curso de Agronomia.

É o breve histórico!

II. Relatório Técnico

Trata-se de proposição, apresentada pela Coordenação do Curso de Agronomia, Campus Laranjeiras do Sul, que objetiva alterar o projeto pedagógico do curso (PPC). Desse modo, a análise técnica aqui apresentada se sustenta, além dos documentos apensados aos autos, basicamente, nos seguintes documentos:

1. Regimento Geral da UFFS, disponível em <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consuni/2016-0003>;
2. Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Agronomia e dá outras providências, disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces01_06.pdf;
3. Regulamento da Graduação da UFFS, disponível em: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/resolucao/consunicgrad/2014-0004>;
4. Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2017, que regulamenta a elaboração, os fluxos e os prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade e dá outras providências, disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgae/2017-0010>;
5. Resolução nº 3/CONSUNI/CGAE/UFFS/2016, que define as diretrizes curriculares para a formulação e reformulação dos projetos pedagógicos dos cursos de Agronomia da UFFS, disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/resolucao/consunicgae/2016-0003>;
6. Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Agronomia - Bacharelado, do Campus Laranjeiras do Sul da UFFS, aprovado pela Decisão Nº 2/CONSUNI/CGAE/UFFS/2017, disponível em: <https://www.uffs.edu.br/atos-normativos/ppc/ccals/2017-0002>.

A alteração do PPC objeto deste processo é bastante específica, referindo-se, unicamente, a uma redução de 90 (noventa) horas na carga horária total do curso, passando das atuais 4.515 (quatro mil, quinhentas e quinze) horas, para 4.425 (quatro mil, quatrocentas e vinte e cinco) horas, ou seja, uma redução de 1,99% na carga horária total atual do Curso. Esta redução de carga horária é efetivada mediante a exclusão de três componentes curriculares (CCR) - GCA599 - Prática de campo VII; GCA603 - Prática de campo VIII; e GCA607 - Prática de campo IX - do rol de CCR obrigatórios do currículo do Curso, que passariam a ser ofertados como CCR optativos.

Inicialmente, antes de adentrar na análise do mérito da proposta em tela, destaco que a Coordenação do Curso de Agronomia entende que este processo se trata de um ajuste do PPC e não de uma reformulação do projeto pedagógico e, por isso, encaminhou a esta Câmara uma minuta de ato deliberativo (resolução), aprovado pelo Colegiado do Curso, para homologação. Tal entendimento está registrado ao final do estudo realizado pelo NDE (fl. 11), onde se lê:

São apenas ajustes para melhor organização do trabalho acadêmico dos discentes e docentes do curso. Dessa forma, as alterações indicadas não foram identificadas como reformulação do Curso, sendo considerada uma adequação ao Projeto Pedagógico vigente. [grifo nosso] (fl. 11)

Este é, também, o entendimento da DOP/PROGRAD, conforme se depreende da leitura do Parecer Nº 8 /2021 - DOP (fl. 20), em especial da última frase daquele documento onde se lê:

*Após finalizado o **processo de homologação** da minuta de resolução na CGAE o processo deverá ser encaminhado novamente à DOP para, em caso de aprovação, publicar a decisão **bem como incorporar as alterações ao PPC vigente** do curso e disponibilizá-lo no site da UFFS, para acesso da comunidade acadêmica. (fl. 20) [grifo nosso]*

A possibilidade de realizar ajustes no PPC de graduação foi incluída no Regulamento da Graduação, por proposição da Pró-Reitoria de Graduação, em 2018, uma vez que, até então, não havia esta previsão nos documentos institucionais. Assim, a realização de pequenas alterações do PPC, denominadas de "ajustes", exigia a remessa de processo para a Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis, instância competente para aprovar os PPC da graduação da UFFS e suas reformulações (Regimento Geral, Art. 8º,

Inciso XI). Assim, visando desburocratizar o processo para ajustes de PPC, foi apresentada proposição a esta Câmara para possibilitar a realização de ajustes de PPC que tramitariam, unicamente, pela Coordenação do Curso e PROGRAD. Tal proposição foi acatada por esta Câmara, com a aprovação da Resolução nº 9/CONSUNI/CGAE/UFGS/2018, a partir do que o Regulamento da Graduação passou a contar com o Art. 17-A, com a seguinte redação:

Art. 17-A. Durante sua vigência o PPC pode receber ajustes nos seguintes aspectos:

a) extinção de pré-requisitos;

b) criação de CCR optativo;

c) alteração no sequenciamento dos CCR;

d) alteração nos regulamentos de estágio, de trabalho de conclusão de curso e de ACC;

e) alteração na bibliografia básica e complementar dos CCR, respeitando um intervalo mínimo de 3 (três) anos;

§ 1º A proposta de ajuste do PPC deve ser encaminhada pelo NDE ao Colegiado, autuada como processo, no qual devem ser explicitadas as razões e as vantagens dos ajustes propostos;

§ 2º A proposta de ajuste, aprovada pelo Colegiado, deve ser encaminhada à PROGRAD para estudo de impacto e homologação.

§ 3º Após homologado pela PROGRAD, o Ato Deliberativo que trata de ajustes no PPC, deve ser encaminhado à Diretoria de Organização Pedagógica, para publicação e efetivação da alteração no documento do PPC.

§ 4º Alterações que superam os quesitos listados neste artigo devem ser objeto de análise da Câmara de Graduação e Assuntos Estudantis, que tem competência para tal.

A leitura do Art. 17-A, acima transcrito, em especial das alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), permite constatar que os ajustes permitidos são aqueles que se referem, exclusivamente, a: i) extinção de pré-requisitos; ii) criação de CCR optativo; iii) alteração no sequenciamento dos CCR; iv) alteração nos regulamentos de estágio, de trabalho de conclusão de curso e de ACC; e v) alteração na bibliografia básica e complementar dos CCR. Portanto, em uma leitura inicial, é possível concluir que a alteração da carga horária do curso, como pretendido no processo em tela, não pode ser enquadrada como ajuste de PPC e, desse modo, deve tramitar seguindo as regras estabelecidas pela Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFGS/2017, que regulamenta a elaboração, os fluxos e os prazos de tramitação dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da Universidade e dá outras providências, além de observar os Art. 15, 16 e 17 do Regulamento da Graduação.

No entanto, aparentemente, a Coordenação do Curso de Agronomia interpretou que o §4º do Art. 17-A, transcrito acima, abre a possibilidade de serem realizados ajustes do PPC, para além daqueles fixados nas alíneas (a), (b), (c), (d) e (e) do Art. 17-A, e que, nesse caso, devem ser apresentados e homologados por esta Câmara.

Como proponente da inclusão do Art. 17-A, em 2018, enquanto titular da Pró-Reitoria de Graduação à época, afirmo que a intenção daquele §4º não era possibilitar o envio de ajustes de PPC para discussão e homologação por esta Câmara. O que se pretendia, de fato, era dizer que aquilo que não se enquadrasse como ajuste, nos limites impostos pelo Art. 17-A, deveria ser tratado como reformulação do PPC e, por isso, deveria ser remetido para apreciação desta Câmara enquanto proposta de reformulação de PPC. Entretanto, entendo que a redação do §4º constante no Regulamento de Graduação deixa margem à dúvida e, por isso, penso, é adequado que esta Câmara, antes de decidir sobre o processo em tela, deve decidir sobre qual é a interpretação correta para aquele §4º: se a interpretação da Coordenação do Curso de Agronomia ofertado no Campus Laranjeiras do Sul, de que é possível fazer outros ajustes de PPC, para além daqueles listados no Art. 17-A, e que, neste caso, a homologação dos ajustes aprovados pelo Colegiado de Curso deve ser feita por esta Câmara; ou se a interpretação deste relator, de que os ajustes de PPC se restringem às possibilidades elencadas no Art. 17-A, alíneas (a), (b), (c), (d) e (e), e que, nestes casos, a homologação é feita pela PROGRAD, não havendo possibilidade de submeter ajustes de PPC para homologação por esta Câmara.

Neste contexto, caso a Câmara considere que não é possível submeter proposta de ajuste de PPC para a homologação desta Câmara, a proposta em tela deveria ser tratada como proposta de reformulação do PPC e, neste caso, há, ao menos dois óbices regulamentares à continuidade de sua apreciação por esta Câmara. O primeiro, refere-se ao disposto no Art. 15 do Regulamento da Graduação, que determina que "*(...) reformulações dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de graduação da UFGS respeitam um intervalo mínimo igual ao tempo necessário para integralização do curso (...)*". Considerando que o PPC vigente foi aprovado em 07 de julho de 2017 e que o período de integralização do Curso de Agronomia é de

cinco anos, ainda não teria transcorrido o tempo mínimo exigido pelo mandamento regulamentar para realização de reformulação curricular. O segundo óbice, refere-se ao fato de que o formato da proposta apresentada para análise não seguir a forma e os fluxos previstos na Resolução nº 10/CONSUNI/CGAE/UFFS/2017.

Feitas estas considerações preliminares, passo para a análise do mérito da proposta apresentada, com o fim de subsidiar a decisão da Câmara, caso o plenário decida que é possível submeter propostas de ajustes de PPC para homologação pela CGAE.

As justificativas para a alteração proposta são apresentadas no "Estudo das condições de oferta dos componentes curriculares Práticas de Campo" (fls. 5 a 11), realizado pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso, e que, em resumo, são assim descritas:

1- As práticas de Campo foram implantadas para diminuir a sobrecarga do estudante em atividades desarticuladas, substituindo-as por ações dentro do CCR, de forma articulada e orientada: indicação de que a implantação dos CCRs Práticas de Campo não foi capaz de melhorar a qualidade das atividades de campo. Devido ao desenvolvimento de projetos em grupo e em propriedades diferentes, as dificuldades de infraestrutura, carga horária docente, logística e recursos financeiros, causaram diminuição de ações orientadas nas atividades de campo, criando situações em que os acadêmicos realizam saídas do Campus sem transporte institucional e sem o acompanhamento do professor do CCR. Além disso, foi evidenciado baixo número de encontros do professor do CCR com os estudantes. Esta situação de oferta do CCR criou condições críticas em relação à segurança dos acadêmicos em atividades do CCR e à orientação das atividades realizadas.

2- Participação dos docentes responsáveis pelos demais CCRs ofertados na fase/semestre: dificuldade de participação dos demais docentes devido a sobrecarga de horas não computadas como carga horária docente.

3- Necessidade de transporte, equipamentos e insumos agropecuários, reagentes de laboratório e de papelarias destinadas às aulas práticas de campo: Os recursos financeiros destinados a práticas de campo são oriundos dos recursos do Curso, sendo retirados do montante a ser destinado aos demais CCRs. Com isso há redução de recurso para saídas a campo orientadas em outros CCRs. Outra dificuldade está na proposta de uso de equipamentos e insumos agropecuários fora do campus, reduzindo o quantitativo a ser disponibilizado para desenvolvimento de atividades nas áreas experimentais do campus.

4- Alta carga horária da matriz: apesar de ser identificada com um dos principais pontos críticos que levaram a reformulação do PPC, esta situação perdura na matriz atual contribuindo para o aumento do índice de retenção/reprovação dos alunos e dificultando que os acadêmicos participem de projetos de pesquisa e extensão. [grifos do original] (fls. 9 e 10, dos autos)

Além das observações aqui transcritas, o documento apresenta algumas considerações adicionais sobre estas justificativas, como se pode ver no estudo adicionado aos autos. Entretanto, o documento não apresenta nenhuma informação adicional auditável (relatórios ou planilhas com dados sobre o quadro docente, recursos financeiros disponibilizados ao Curso, infraestrutura disponível, etc.) que permita conhecer, minimamente, a realidade do Curso de Agronomia quanto às alegadas "(...) dificuldades de infraestrutura, carga horária docente, logística e recursos financeiros (...)", ou que demonstrem que a carga horária do Curso é responsável pelo "(...) aumento do índice de retenção/reprovação dos alunos e dificultando que os acadêmicos participem de projetos de pesquisa e extensão (...)".

A DOP/PROGRAD, aparentemente, também percebeu a falta de informações mais precisas sobre a realidade do Curso, em especial sobre a disponibilidade de recursos para financiamento das despesas relativas à realização das atividades dos CCR de práticas de campo e, por isso, remeteu questionamento ao Curso sobre este aspecto (fl. 19). Em resposta, a Coordenação do Curso respondeu que:

A Coordenação Acadêmica e Direção do Campus indicam que não há disponibilidade orçamentária para assumir os custos necessários para o desenvolvimento da proposta. E que os custos devem ser assumidos dentro dos recursos recebidos anualmente pelo curso.

Historicamente há falta de recurso para o desenvolvimento das atividades práticas e visitas técnicas do curso. O planejamento da revisão do PPC não fez previsão de origem dos recursos específicos para executar os CCRs independentes dos recursos do Curso e do Campus. (fl. 19)

A resposta, mais uma vez, não é acompanhada de dados concretos que permitem esclarecer qual é a realidade do Curso. Embora seja de conhecimento de todos que, especialmente nos últimos anos, o orçamento da Universidade vem sofrendo severos cortes por parte do Governo Federal, a Administração Central da Universidade, ao submeter a proposta de execução orçamentária à aprovação do Conselho Universitário, não tem reportado dificuldades para a execução das atividades básicas do ensino de graduação.

Importante observar que o projeto pedagógico de um curso é aprovado na forma de resolução desta Câmara (conforme o Regulamento da Graduação, Art. 17) e, portanto, em tese, tem força regulamentar ("força de lei"), cabendo aos responsáveis por sua execução observá-la estritamente. Não executar o PPC, conforme aprovado por esta Câmara, em tese, pode caracterizar irregularidade administrativa por descumprimento de norma regulamentar da Universidade.

A execução do PPC é responsabilidade de uma estrutura que compõe a organização administrativa da Universidade, envolvendo os três níveis administrativos, a saber: a Pró-Reitoria de Graduação, no nível superior (conforme o Regimento Geral, Art. 18, Incisos I, II, III V e VIII); a Coordenação Acadêmica, no nível intermediário (conforme o Regimento Geral, Art. 18, Incisos II, III e VIII e Art. 28; e o Regulamento da Graduação, Art. 9º, Incisos XI, XX, alínea d, e XXVII; Art. 20, Art. 23, §3º; Art. 71, §2º); a Coordenação de Curso, no nível de base (conforme o Regimento Geral, Art. 49; e o Regulamento da Graduação, Art. 4º, 5º e 9º, entre outros).

Esta estrutura administrativa deve zelar para que o projeto pedagógico dos cursos de graduação, aprovados por esta Câmara, sejam efetivados, adotando ações, de forma articulada, para garantir as condições de infraestrutura, de logística, de material e de pessoal, necessárias e suficientes para tanto. Assim, por exemplo, por ocasião do planejamento orçamentário anual da Universidade, estas instâncias administrativas devem dialogar, com vistas a propor planos de ação que garantam os recursos financeiros para a execução das atividades dos componentes curriculares dos PPC da graduação. Além disso, conforme se depreende dos documentos acima citados, esta estrutura administrativa é responsável por realizar um processo contínuo e permanente de avaliação das ações empreendidas, de modo a subsidiar a tomada de decisões referentes à execução do PPC. São os relatórios dessas avaliações que deveriam ser a base para a justificação de reformulações do PPC, tanto aquelas motivadas por questões administrativas, como parecem ser as do processo em tela, quanto aquelas motivadas por questões pedagógicas.

No processo em tela, no entanto, como já anotado neste parecer, não há nenhum relatório avaliativo que demonstre as dificuldades administrativas alegadas para justificar a exclusão de componentes curriculares e consequente redução da carga horária do PPC aprovado em 2017. Não há informação documentada nos autos, que permita esclarecer se a falta de recursos financeiros para a realização das atividades previstas no PPC se dão por efetiva falta de recursos financeiros no orçamento da Universidade, ou se esta falta decorre da omissão das estruturas administrativas responsáveis pela execução do PPC, que não teriam apresentado, anualmente, a previsão desses recursos no âmbito do planejamento da execução orçamentária da Universidade.

Embora, se possa dizer que a "(...) *revisão do PPC não fez previsão de origem dos recursos específicos para executar os CCRs (...)*", essa falta de previsão não pode, por si só, justificar a falta de recursos financeiros, uma vez que o planejamento da execução orçamentária é feita anualmente, ocasião em que as instâncias administrativas devem indicar, via planos de ação, as demandas de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades previstas para o ano letivo. No PPC aprovado por esta Câmara, em 2017, consta, à página 65, claramente, que a realização dos CCR de práticas de campo exigem algumas condições especiais de logística, transporte e materiais, como se vê no excerto transcrito a seguir:

"(...) para cumprimento dos objetivos traçados a cada semestre, conforme apresentado no item 11.2.2, para desenvolvimento das atividades dos CCRs Prática de Campo, será necessário serviço de transporte, equipamentos e insumos agropecuários e de papelarias destinadas às aulas práticas de campo, bem como equipamentos e insumos para uso em laboratório, de acordo com a demanda de desenvolvimento de estudos previstos no plano de vida acadêmica do estudante, sempre em consonância aos objetivos do CCR Prática de Extensão relacionado (...)". (PPC, pg. 65)

Portanto, aparentemente, não há que se falar em falta de previsão, no PPC, das condições necessárias para a execução dos CCR de práticas de campo. Resta saber, uma vez que os documentos apensados aos autos não trazem estas informações, é se as estruturas administrativas responsáveis pela execução do PPC fizeram, anualmente no planejamento institucional, a previsão orçamentária para responder a estas demandas e, tendo-o feito, as razões que levaram a administração superior a decidir por não incluir tal previsão no planejamento da execução orçamentária da Universidade.

Para além das dificuldades administrativas/financeiras, o estudo realizado pelo NDE aponta dificuldades relacionadas a aspectos acadêmicos, como a reprovação/retenção de estudantes no Curso; a falta de articulação entre os CCR do Curso e com as atividades de pesquisa e extensão; excesso de carga horária no Curso. Também aqui, faltam relatórios de autoavaliação do Curso que permitam identificar como isto foi diagnosticado, quais ações foram implantadas para superar estas dificuldades e quais os resultados obtidos.

Em sua análise, a DOP/PROGRAD também identificou certa carência de informações mais detalhadas sobre estes aspectos mais pedagógicos da alteração proposta, em especial sobre os reflexos sobre a consecução do perfil do egresso proposto no PPC original. Para sanar esta carência, a DOP/PROGRAD encaminhou questionamento à Coordenação do Curso (fl. 21), que assim respondeu:

As práticas de campo no início do curso são importantes porque, apesar do menor conhecimento do aluno, as atividades desenvolvidas criam oportunidade para inserção do aluno nas principais áreas de conhecimento do curso, garantindo momentos de vivência e conseqüentemente maior permanência dos alunos recém ingressantes no curso.

As fases finais do curso apresentam grande carga horária e maior número de atividades práticas relacionadas diretamente a atuação profissional do agrônomo. Neste período final o aluno precisa de tempo (horas livres) para engajamento em projetos relacionados a suas afinidades e planejamentos futuros, sendo muito mais proveitoso apresentar tempo livre a ser dedicado a projetos de pesquisa e extensão, preparando-se para as etapas finais de Trabalho de conclusão de curso e para desenvolvimento de estágio curricular supervisionado.

O excesso de carga horária nas últimas fases, assim como a frequente necessidade de cursar CCRs pendentes na matriz, causa grande prejuízo ao aluno, impedindo que tenha disponibilidade de horas para dedicar-se efetivamente ao TCC e, também, que desenvolva o período de estágio curricular fora de Laranjeiras do Sul e com dedicação exclusiva.

É frequente que alunos tenham que realizar os estágios em Laranjeiras do Sul devido a necessidade de manter-se próximo a UFFS para cursar CCRs durante este período. Isto prejudica esta importante etapa da graduação, impedindo que o aluno dedique-se plenamente ao estágio e desperdiçando oportunidades que poderiam encaminhá-lo para sua vida profissional com maior tranquilidade.

Após seis práticas de campo desenvolvidas e fazendo uma avaliação global dos CCRs considera-se que a carga horária definida é maior que a real necessidade para atingir o perfil de egresso desejado. (fl. 21)

Embora a resposta indique, categoricamente, que a alteração proposta não impacte o perfil do egresso pretendido com o PPC, é preciso olhar com mais atenção a este aspecto. É preciso observar que os três CCR a serem excluídos integram um conjunto de nove CCR, distribuídos em quatro módulos formativos do Curso, conforme destacou a DOP/PROGRAD em seu parecer (fls. 17 e 18). Os três CCR indicados para exclusão referem-se a dois destes módulos, sendo o CCR Práticas de campo VII pertencente ao Módulo III - Agroecossistemas II, enquanto que os CCR Práticas de Campo VIII e IX pertencem ao Módulo IV - Sistemas Agroalimentares. Desse modo, a exclusão dos três CCR representa uma redução em 50% da carga horária de práticas de campo do Módulo III e de 100% no módulo IV, além de representar uma redução de 33,3% no conjunto de CCR de práticas de campo, que totalizam, atualmente, 270 horas. Portanto, considerando a vinculação dos CCR de práticas de campo com os módulos formativos do PPC, é preciso esclarecer como a exclusão de 100% da carga horária em um módulo (Módulo IV) e 50% em outro (Módulo III) não afeta a realização do perfil de egresso almejado. É preciso indicar, claramente, como, após a exclusão dos três CCR, os objetivos, conteúdos e habilidades previstas para serem neles desenvolvidos serão alcançados após sua exclusão do currículo obrigatório, de modo a garantir a realização do perfil do egresso proposto para o Curso.

Além disso, também do ponto de vista da gestão acadêmica e didático-pedagógico a Universidade tem uma estrutura administrativa responsável por cuidar de que aquilo que está previsto no projeto pedagógico do curso seja realizado. Neste aspecto, a Coordenação do Curso é a estrutura central (conforme o Regimento Geral, Art. 49, Inciso I; e o Regulamento da Graduação Art. 4º, Inciso I; Art. 5º, Incisos II, III, IV, IV-A, VII e XXI; Art. 9º, Incisos IX, XI, XII, XIII, XIV e XVII), que conta com estruturas de apoio, tanto no nível intermediário (Núcleo de Apoio Pedagógico), como no nível superior (DOP/PROGRAD). Assim, mais uma vez, seria adequado que o processo contivesse relatórios que permitissem avaliar quais foram as ações implantadas por estas instâncias com vistas a superar as dificuldades encontradas na execução do PPC, quais os resultados obtidos e porque, afinal, a melhor solução é a exclusão dos referidos CCR.

Somando-se as justificativas apresentadas no estudo realizado pelo NDE, outras questões aparecem no documento Histórico do Processo (fls. 11 a 14), em especial relatos de estudantes que indicam, entre

outras coisas, uma aparente falta de organização e de comprometimento dos docentes responsáveis pela oferta, até aqui, dos CCR objetos da alteração proposta, vejamos:

a- Baixo número de encontros com o docente;

b- Os alunos desenvolvem as atividades do CCR sem o acompanhamento efetivo do docente.

(fl. 11)

...

c- Os alunos registraram a falta de continuidade do CCR e de feedback

d- Não há acompanhamento de docente nas visitas às propriedades.

(fl. 12)

...

b- Dificuldade de identificar responsáveis pela disciplina.

(fl. 12)

Embora o tema tenha sido tratado em diversas reuniões do Colegiado e do Núcleo Docente Estruturante do Curso, conforme consta no documento "Histórico do Processo", não há registros no processo se tais situações estão em desacordo com o previsto no projeto pedagógico do Curso e, caso estejam em desacordo, se foram adotadas medidas para a responsabilização dos docentes envolvidos, uma vez que as situações acima relatadas podem configurar irregularidade disciplinar.

Para além das questões relacionadas à atuação dos docentes, acima indicadas, no "Histórico do Processo" também são registradas queixas dos estudantes, relacionadas aos três CCR de Prática de Campo, vinculadas a questões de logística (transporte, seguro dos estudantes, materiais necessários, etc.) e de organização curricular (excesso de carga horária, falta de articulação com outros CCR, etc.). Entretanto, mais uma vez não são apresentados novos elementos que permitam superar as deficiências do estudo realizado pelo NDE do Curso e já apontadas neste parecer.

Por fim, nesta análise focada nos documentos constantes nos autos, registro que não se encontrou nenhuma indicação sobre qual razão levou à escolha dos três CCR indicados para deixarem de ser obrigatórios e, assim, possibilitar a pretendida redução de carga horária do Curso. Tanto o estudo realizado pelo NDE, quanto o histórico do processo, estão focados nos CCR de práticas de campo, sem nenhuma referência mais detalhada aos demais CCR do Curso. Desse modo, há que se perguntar se os problemas identificados, inclusive as queixas dos estudantes, acontecem exclusivamente com estes três CCR que, por isso, foram escolhidos para serem cortados do currículo obrigatório do Curso, ou se acontecem, também, em outros CCR? Infelizmente, não é possível responder a esta pergunta com base nos documentos apensados ao processo.

Desse modo, a leitura dos autos não permite saber se a proposta de redução da carga horária do curso é uma consequência de uma necessidade de excluir três CCR, cuja oferta tem apresentado problemas relativos à questões administrativas, em especial. Ou, de outro modo, se a necessidade pedagógica de reduzir a carga horária levou o Colegiado a escolher três CCR, cuja exclusão resultaria em menor impacto para a consecução dos objetivos e do perfil de egresso pretendido com o projeto pedagógico aprovado por esta Câmara. De modo geral, com base nos documentos apensados ao processo, parece a este relator, que a primeira opção está mais próxima da realidade. Aparentemente, problemas administrativos (transporte, logística, financiamento, corpo docente) na execução dos três CCR são a causa primeira da alteração do PPC aqui em análise.

Finalmente, para encerrar a presente análise, destaco aqui outra observação apontada pela DOP/PROGRAD, que refere-se ao fato da Universidade desenvolver, atualmente, um processo de definição de diretrizes institucionais para a implantação das atividades de extensão no currículo dos cursos de graduação, conforme determina a Resolução CNE/CES nº 07/2018. Mais uma vez, a DOP/PROGRAD encaminhou questionamento ao Curso (fl. 20), que respondeu conforme se lê a seguir:

O estudo de retirada de três CCRs de prática de campo foi realizado em paralelo com os estudos para curricularização da extensão no curso e, também, com toda discussão feita pela comissão geral e local de curricularização da extensão, assim como, com a minuta de resolução de curricularização da extensão em elaboração.

O Curso tem grande viés extensionista e não terá dificuldade em definir ações de extensão dentro da matriz curricular, inclusive estando com o planejamento bastante adiantado e independente da migração dos três CCRs prática de campo para quadro de optativas. (fl. 20)

A resposta, transcrita acima, mais uma vez não apresenta evidências documentais que demonstrem o que, efetivamente, está sendo realizado em relação a implantação dos 10% de carga horária com atividades de extensão no currículo do Curso. Considerando que o Curso manterá um currículo com 4.425 horas, será necessário converter, desse total, 442,5 horas em atividades definidas, claramente, como atividades de extensão. Considerando que os CCR referentes às práticas de campo sejam caracterizadas como atividades de extensão e que totalizarão 180 horas, a adequação à determinação do CNE exigirá, ainda, a conversão de outras 262,5 horas, atualmente vinculadas a outros CCR do Curso, para atividades de extensão. Desse modo, entendo ser pertinente a indicação da DOP/PROGRAD, de que o ajuste aqui proposto deva ser incorporado ao processo de reformulação curricular que será realizado para a inclusão das atividades de extensão, e que deverá ser submetido a esta Câmara, no máximo, até o próximo ano.

III. Voto do Relator

Diante de todo o acima exposto e considerando a questão preliminar que apresento na parte inicial da análise técnica, referente a possibilidade de apresentação de propostas de ajuste de PPC para homologação desta Câmara, entendo ser adequado que o voto seja dividido em dois quesitos, como segue:

1) da questão preliminar: voto pela não aceitação da proposta de ajuste apresentada neste processo, por considerar que a regulamentação vigente permite unicamente os ajustes de PPC elencados no Art. 17-A, alíneas a, b, c, d e e, do Regulamento da Graduação e que, naqueles casos, a homologação é feita pela PROGRAD, não havendo possibilidade de submeter ajustes de PPC que alterem a carga horária total do curso para homologação nesta Câmara.

2) do mérito: voto pela não aprovação da alteração proposta, por entender que o ajuste proposto não está devidamente justificado e deve ser incluído na reformulação do PPC para fins de inclusão das atividades de extensão no currículo do Curso.

Chapecó-SC, 04 de agosto de 2021.

João Alfredo Braida

Relator

(Assinado digitalmente em 04/08/2021 14:18)

JOAO ALFREDO BRAIDA

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - CH (10.41.13)

Matrícula: 2135517

Processo Associado: 23205.011164/2021-02

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **12**, ano: **2021**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **04/08/2021** e o código de verificação: **7c12a09ef2**